



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

LEI MUNICIAPL Nº 4.513 /2021

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação, nos ônibus e micro-ônibus adquiridos ou locados pelo poder público, de dotá-los de mecanismos de acessibilidade aos portadores de deficiência, no âmbito do Município de Vitória de Santo Antão.

O Prefeito Constitucional do Município da Vitória de Santo Antão - Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e este SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O direito ao transporte e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 2º - Os ônibus e micro-ônibus adquiridos ou locados pelo poder público municipal devem ser dotados de dispositivos de acessibilidade, com a introdução de mecanismos de segurança e prioridade nos procedimentos de embarque e desembarque a pessoa com deficiência.

Parágrafo Primeiro - A regularidade dos veículos se dará mediante a observância aos critérios estabelecidos pela ABNT NBR 14022, ou de outra norma que lhe venha a suceder.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de novas aquisições firmadas pelo Poder Público, 100% da frota deverão observar as disposições previstas no art. 2º.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de locações de veículos para atender às demandas dos órgãos e entidades da administração, a observância desta Lei se dará mediante o atendimento ao seguinte critério:

I – O percentual mínimo de ônibus com mecanismo de acessibilidade deverá respeitar a efetiva demanda da população, de ônibus ou outros veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

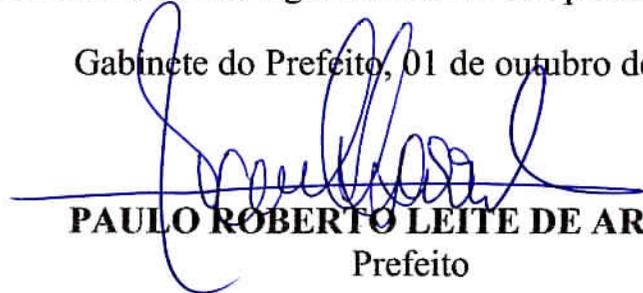
Art. 3º - A partir da vigência desta lei, novas aquisições e locações firmadas pelo poder público deverão observar as disposições previstas no art. 2º.

Parágrafo Único - As locações e aquisições de ônibus e micro-ônibus já em curso, quando do início da vigência desta Lei, não se sujeitam a obrigação disposta no caput.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2021.


PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito

O Projeto que originou esta Lei é de autoria do Vereador **André Carvalho de Moura**.